



<b>PROTOCOLO</b>	<b>:</b>	<b>134465/2019</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 079/2009/SEC</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>

### DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, bem como do art. 5º, I, §1º, IX da mesma norma, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) referente ao Termo de Convênio nº 079/2009/SEC, de 14/12/2009 (fls. 60-64 do Malote Digital nº 83733/2019), celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT) (concedente), representada pelo senhor Paulo Pitaluga Costa e Silva, Secretário de Estado de Cultura, e o senhor José Marcos Carpes Vargas, representando o Instituto do Itacy (conveniente), para execução do Projeto Cultural Resgate Histórico – Recomposição do Porto Geral de Cuiabá, no valor de R\$ 150.000,00.

Após contextualização dos autos, disposta no relatório técnico preliminar (documento digital 19576/2020), a equipe técnica responsável pela análise da demanda concluiu pela existência de dano ao erário e necessidade de citação do Sr, José Marcos Carpes Vargas, representante do Instituto do Itacy, para que apresente justificativas quanto á irregularidade apontada.





Nesses termos, a equipe técnica apresentou a seguinte conclusão e respectiva proposta de encaminhamento:

## 5. CONCLUSÃO

Finalizada a análise, conclui-se que os autos revelam a ocorrência de dano ao erário estadual em razão de ausência de prestação de contas de valores públicos recebidos pelo convenente por meio do Termo de Convênio nº 079/2009/SEC.

Nisso, apresenta-se a irregularidade:

Responsável

José Marcos Carpes Vargas, representante do Instituto do Itacy (convenente).

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2009/SEC, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 24/2014-TP; e, no Convênio nº 079/2009/SEC (cláusula quinta, inciso II e cláusula oitava), impondo ao senhor José Marcos Carpes Vargas, representante do Instituto do Itacy (convenente), o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 246.267,63, apurado pelo Parecer de Auditoria da CGE nº 0217/2019 na data de 26/03/2019, mas que deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela SEFAZ-MT, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 74, § 1º da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015.

## 6. ENCAMINHAMENTO

Encerrada a instrução técnica a cargo desta unidade especializada, apresenta-se a sugestão de encaminhamento; com base no que dispõe o art. 137-A do RITCE-MT, submete-se os autos à consideração superior; e propõe-se a seguinte citação:

a) do senhor José Marcos Carpes Vargas, representante do Instituto do Itacy, convenente no Termo de Convênio nº 079/2009/SEC, quanto à irregularidade 1;

Após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende as normas e padrões estabelecidos por esta casa, bem como acompanho a conclusão da equipe técnica quanto ao encaminhamento sugerido.

É a informação que se submete à apreciação superior.





Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 2020.

Leandro Infantino França  
**Supervisor de Fiscalização**

**DESPACHO**

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

*(assinatura digital)*

Adriana Oyera Bonilha Neuhaus

**Secretária de Controle Externo**

